



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 06/04/16

ITEM Nº11

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

11 TC-001763/026/12

Embargante(s): Toshio Misato - Ex-Prefeito do Município de Ourinhos.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ourinhos, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): Toshio Misato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 13-01-16.

Advogado(s): Flávia Maria Palaveri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha(m): TC-001763/126/12 e Expediente(s): TC-000514/004/12, TC-005661/026/13, TC-001792/004/13, TC-044638/026/13 e TC-040029/026/15.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

A C. Primeira Câmara emitiu Parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE OURINHOS, relativas ao exercício de 2012, em face do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, uma vez que a liquidez

¹ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

existente, em 30.04.12, na ordem de R\$ 6.426.958,42², transformou-se em iliquidez de R\$ 6.121.615,72, em 31.12.12.

Já o E. Tribunal Pleno negou provimento ao respectivo Pedido de Reexame (Parecer de fls.287-A)³ após afastar a pretensão da origem de se expurgar do cálculo a que alude o mencionado dispositivo da lei fiscal diversas importâncias⁴ que

2

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Ilíquidez em 31.12

2012
15.788.692,14
2.148.114,71
7.213.619,01
6.426.958,42
5.769.142,09
6.219.640,76
3.889.722,83
1.781.394,22
(6.121.615,72)

³ Vencido o e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho - Revisor

⁴ - Cancelamento de empenhos liquidados (despesa de pessoal) em virtude de erro de classificação contábil (R\$ 2.324.017,76)

- Cancelamento de empenhos liquidados em decorrência de anulações de restos a pagar em face de estornos das liquidações dos empenhos (R\$ 1.565.705,07).

- Cancelamento de restos a pagar processados - precatórios empenhados e liquidados no exercício de 2011 (R\$ 1.210.669,24).

- Restos a pagar empenhados até 30.04.12 (R\$ 1.751.184,19).

- Precatórios em favor de Dayane Fernanda Tavares e Xerox Comércio e Indústria Ltda. Empenhados e liquidados em 2012 (R\$ 490.844,92).

- Restos a pagar não processados nos exercícios de 2009 e de 2011 (R\$ 516.330,90).

- Cancelamento de empenho proveniente de parcela não exigível de convênio celebrado entre a Prefeitura e o Hospital de Saúde Mental de Ourinhos (R\$ 33.000,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

reputou indevidamente computadas pela equipe de fiscalização.

Em Embargos de Declaração de fls.358/387 (expediente TC-003361/026/16), o ex-Prefeito, Senhor TOSHIO MISATO, por vislumbrar contradição entre fundamento da decisão combatida e o disposto no mencionado dispositivo legal (artigo 42 da LRF), entende deva ser apartado do saldo de restos a pagar, existente em 31.12.12, o valor de R\$ 1.751.184,19, relativo aos gastos contraídos no primeiro quadrimestre do exercício em apreço (2012), bem como a importância de R\$ 1.029.376,66, referente às obrigações existentes em 31.12.12, porém, assumidas no antecedente período (2011), citando, para tanto, recente decisão do E. Tribunal Pleno sobre o tema (TC-001991/026/12).

Sob os mesmos argumentos, reiterados na fase recursal, em memoriais e em anterior sustentação oral, postula, mais uma vez, seja excluída do saldo de restos a pagar (31.12.12) quantia (R\$ 2.324.017,76) afeta à anulação de empenhos liquidados derivada de erro na classificação contábil (despesas de pessoal), invocando, também, situações em que teria ocorrido liquidação superior ao montante da contribuição devida ao Instituto de Previdência do Município.

Segundo o interessado, ao repudiar a reiterada pretensão da origem de se expurgar do aludido cálculo a importância de R\$ 1.565.705,07, relativa às anulações de restos a pagar, em face de estornos das liquidações dos empenhos, bem como à restituição de recursos afetos às despesas efetuadas sob o regime de adiantamentos, a decisão combatida se contrapõe ao entendimento sobre o tema, exposto nos autos do processo TC-001866/026/12.

Postula seja deduzido das despesas do período o montante (R\$ 1.210.669,24) referente a dois precatórios, cujos valores, empenhados no exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

financeiro de 2011, foram registrados no passivo circulante do Balanço Patrimonial, encerrado em 31.12.11, bem como as obrigações afetas aos precatórios em favor de Dayane Fernanda Tavares e Xerox Comércio e Indústria Ltda., por considerar necessária a transferência das importâncias da espécie (R\$ 490.844,92) ao Passivo Exigível de Longo Prazo.

Insiste que a quantia (R\$ 516.330,90) afeta aos restos a pagar não processados nos exercícios de 2009 e de 2011 deva ser apartada do cálculo destinado à apuração da disponibilidade existente no final do exercício.

Requer, ainda, seja desconsiderado das mencionadas contas o valor (R\$ 33.000,00) referente ao cancelamento de empenho proveniente de parcela não exigível de convênio celebrado entre a Prefeitura e o Hospital de Saúde Mental de Ourinhos.

Por fim, renova o posicionamento expresso na peça recursal de que o município contava com liquidez de R\$ 18.952,97 diante da totalidade dos valores inscritos em restos a pagar, no encerramento do exercício (31.12.12), em obediência ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Instrução dispensada.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001763/026/12

VOTO

PRELIMINAR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

MÉRITO

Com fundamento nos artigos 66 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93, o ex-Prefeito de Ourinhos, Senhor Toshio Misato, opôs embargos de declaração contra o Parecer de fls.287-A, com vistas a ver reconhecido, de acordo com a documentação acostada aos autos, o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considera, inicialmente, apropriado expurgar-se do saldo de restos a pagar, existente em 31.12.12, a quantia de R\$ 1.751.184,19, relativa aos gastos efetuados no primeiro quadrimestre do exercício em apreço (2012), bem como a importância de R\$ 1.029.376,66, referente às obrigações existentes em 31.12.12, porém, assumidas no antecedente período, com vistas a reparar eventual contradição entre a decisão embargada e o mencionado dispositivo da Lei Fiscal.

Segundo o recorrente, adotou-se tal procedimento na oportunidade em que o E. Tribunal Pleno (sessão de 25.11.15) apreciou o Pedido de Reexame relativo às contas do Prefeito de Santo Antonio da Alegria, afetas ao exercício de 2012 (TC-001991/026/12).

Como sobejamente sabido, não se sustenta o argumento que busca demonstrar a contradição entre decisões desta Corte (segundo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

signatário, houve apreciação diversa do E. Plenário em processos análogos (TC-001866/026/12 e TC-001991/026/12) para a análise da apuração do cumprimento do artigo 42 da LRF), pois, imprescindível ponderar-se sobre as peculiaridades de cada processo.

Demais, os embargos de declaração socorrem os jurisdicionados contra eventual contradição existente na própria decisão que se quer reverter, não se referindo, pois, a julgamentos proferidos em processos distintos, ainda que haja similaridade entre as matérias apreciadas.

Neste sentido entendeu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, consoante nota 14 "c" ao artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil - Theotônio Negrão⁵.

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte, nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo." (g.n)

Nesta oportunidade, o embargante requer seja reaberta inoportuna discussão de mérito sobre as razões que ensejaram a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Ourinhos, relativas ao exercício de 2012.

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos Embargos de Declaração ora opostos, a fim de que seja mantido o V. Parecer de fls.287-A.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF

⁵ Art.535 - Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição.